



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar ou creche, desde que estejam em faixa etária compatível com as etapas de ensino oferecidas pela unidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá, em qualquer hipótese, priorizar e viabilizar a matrícula de irmãos em uma mesma unidade, inclusive com a realocação de turmas e reorganização de vagas, se necessário, para garantir o cumprimento desta Lei.

§1º Entende-se por irmãos, para os fins desta Lei, os filhos de mesmo pai e/ou mesma mãe, inclusive os adotivos, por afinidade, tutelados ou sob guarda judicial.

§2º Excepcionalmente, quando comprovadamente impossível a matrícula conjunta por incompatibilidade absoluta de etapas de ensino (por exemplo, inexistência de uma das etapas na unidade), a Secretaria Municipal de Educação deverá:

- I – apresentar justificativa técnica formal e detalhada à família;
- II – assegurar que as unidades escolares indicadas estejam localizadas no mesmo bairro ou em distância máxima de 2 (dois) quilômetros entre si;
- III – garantir transporte escolar gratuito, caso a distância entre unidades ultrapasse esse limite.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A matrícula conjunta de irmãos deverá ser observada especialmente nas seguintes situações:

I – quando um ou mais irmãos estiverem em idade de creche ou pré-escola;

II – quando um dos irmãos possuir deficiência, transtorno do espectro autista ou outra necessidade educacional especial;

III – quando a família estiver cadastrada em programas de assistência social ou comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei por parte da Administração Municipal configurará violação dos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público, podendo ensejar responsabilização administrativa e funcional do(s) servidor(es) responsável(is).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Março de 2025.

**ROBERTO FREITAS**

**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito das famílias à matrícula de irmãos na mesma unidade escolar ou creche da rede pública municipal de ensino, promovendo dignidade, segurança e comodidade às crianças e seus responsáveis.

Trata-se de uma medida de justiça social e de respeito à dinâmica familiar, especialmente importante para famílias em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes enfrentam dificuldades de locomoção, falta de transporte público adequado e horários incompatíveis de trabalho. A obrigatoriedade da matrícula conjunta reduz significativamente esses obstáculos, promovendo maior equidade no acesso à educação.

Além disso, a convivência entre irmãos na mesma unidade escolar favorece a adaptação escolar, o fortalecimento dos vínculos familiares e o desenvolvimento emocional dos alunos, resultando em melhor desempenho e permanência na escola. Essa convivência é ainda mais importante na primeira infância, quando a presença de irmãos pode proporcionar segurança afetiva e suporte psicológico.

A proposição também observa princípios constitucionais e legais, como o direito à educação (art. 205 da Constituição Federal), à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e à prioridade absoluta nas políticas públicas de educação e assistência social.

O caráter impositivo da presente proposta visa impedir que a matrícula conjunta seja tratada como uma mera "preferência administrativa", sujeita a interpretações subjetivas ou limitações arbitrárias. A Administração Pública deve se organizar para atender a esse direito, respeitando o interesse público e garantindo a dignidade das famílias atendidas pela rede municipal.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300035003300330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 01/04/2025 18:11

Checksum: **9273206A25656F256E1106F53B81E810FB3B111FB80C44C2629B87BD53F6BA33**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300035003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.